



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2017

“Altera o art. 8º, inciso V, alínea “k”, da Lei nº 7.543, de 1998, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.”

Autor: Deputado Cleiton Salvaro

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0183.1/2017, de autoria do Deputado Cleiton Salvaro, tendente a alterar o art. 8º, V, alínea “k”, da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1998, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O referido dispositivo legal, objeto de alteração da propositura em tela, isenta do IPVA os veículos com motor de até duas mil cilindradas de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso da pessoa com deficiência ou autista.

A alteração proposta pelo Autor da matéria, em suma, elimina a restrição de ser o veículo de até duas mil cilindradas para que seu proprietário goze do benefício e o estende às pessoas com deficiência ou autistas e seus responsáveis que sejam arrendatários.

Na reunião desta Comissão de Finanças e Tributação ocorrida no dia 2 de maio de 2018, foi aprovada diligência a fim de colher manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da matéria (fls. 34/36), em especial a respeito da sugestão daquela Pasta em limitar a referida isenção aos veículos com valor de até R\$ 70.000 (setenta mil reais), tal como enunciado na resposta ao primeiro diligenciamento, efetuado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11/21).



A SEF, em resposta à segunda diligência, pronunciou-se pela higidez constitucional de proposta de iniciativa parlamentar para limitar a referida isenção do IPVA para veículos com valor até R\$ 70.000 (setenta mil reais).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, norteado pelos arts. 73 e 142, II, do Regimento Interno, passo à análise da proposição quanto aos aspectos financeiro-orçamentários no âmbito da administração pública.

Da leitura do Projeto de Lei, depreendo que seu mote é ampliar a isenção do IPVA às pessoas com deficiência, autistas e seus responsáveis legais de duas formas: (a) a primeira, eliminando a limitação do motor do veículo a duas mil cilindradas; e (b) a segunda, estendendo o benefício à modalidade de arrendamento.

Quanto ao posicionamento da SEF, provocado em duas oportunidades por diligência, extraio dos autos que aquele Órgão opina pela rejeição da propositura na sua forma original, em face do uso desvirtuado do benefício e pelo descumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei federal nº 101, de 4 de maio de 2000), no caso de ampliação do benefício que se dará, tanto pela supressão da limitação por cilindradas, quanto pela inclusão da figura do contrato de arrendamento mercantil.

Ademais, a SEF sugere a limitação do valor dos veículos para concessão do benefício em R\$ 70.000 (setenta mil reais), a fim de compatibilizá-lo com a regra do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concedeu isenção do ICMS nas saídas de veículos adquiridos por pessoas com deficiência ou autistas, em vigência até 30 de abril de 2019.

Diante de todo o exposto, para que não haja afronta ao art. 14 da LRF, que demanda, em caso de renúncia de receita, a apresentação de



estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada de medidas de compensação ou da demonstração de que não afetará as metas fiscais, entendo, corroborando a manifestação da SEF, necessário alterar a redação da propositura para fixar o valor máximo do veículo para a concessão do benefício em comento.

Contudo, em face do efeito inflacionário aferido no período compreendido entre 2012 e 2018 e da natureza regulamentar de norma para limitar o valor dos veículos alcançados pela inexigibilidade do IPVA, entendo inapropriado instituir limite específico em lei, o que deve ser feito por meio do Regulamento do IPVA, cuja prerrogativa para propor alteração cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, apresento, em anexo, Emenda Substitutiva Global com a finalidade de (1) estabelecer que o valor dos veículos aptos a gozar da isenção do IPVA será previsto em regulamento, (2) excluir da previsão do benefício, conforme redação original da proposta, a modalidade de arrendamento, e (3) suprimir do texto o termo “curador”, já contemplado pelo termo “responsável legal”.

Ante o exposto e não havendo óbice de ordem orçamentária ou financeira que impeça a tramitação da matéria, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0183.1/2017, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator